

## **PORTARIA IBAMA Nº 08, 2 DE FEVEREIRO DE 1996.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 19672, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 19883, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001974/93-62;  
Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.

Parágrafo Único Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, o Rio Amazonas, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União, exetuando-se a sub-Bacia do Rio Araguaia/Tocantins.

Art. 2º Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos/métodos de pesca:

- I) rode de arrasto de qualquer natureza;
- II) armadilha do tipo tapagem com função de bloqueio: curral, pari, cacuri, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com esta função;
- III) métodos de pesca que utilizem: batição, tóxicos e explosivos;
- IV) rede de emalhar cujo comprimento seja superior a 150m (cento e cinquenta metros) colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras e, a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra; e V) rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura.

Art. 3º Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 4º Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

- I) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de fios; e

III) a montante e a jusante de barragens, a critério das Superintendências Estaduais do IBAMA.

Art. 5º Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Pirarucu *Arapaima gigas* 150 cm  
Surubim *Pseudoplatystoma fasciatum* 80 cm  
Caparari *Pseudoplatystoma tigrinum* 80 cm  
Tambaqui *Colossoma macropomum* 55 cm

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Permitir a captura de, no máximo, 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Art. 6º Durante o transporte, terrestre ou aéreo, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.5

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 332, de 31 de julho de 1973, nº 14, de 31 de agosto de 1976, nº N-37, de 2 de dezembro de 1982, nº N-8, de 17 de março de 1984, nº N-52, de 20 de dezembro de 1984, nº N-67, de 17 de janeiro de 1985, nº N-3, de 10 de janeiro de 1986, nº N-21, de 15 de agosto de 1986, nº N-39, de 2 de dezembro de 1987, nº N-41, de 4 de dezembro de 1987, nº N-42, de 4 de dezembro de 1987, nº N-43, de 4 de dezembro de 1987 e nº N-2, de 23 de fevereiro de 1989, todas da extinta SUDEPE, e as Portarias IBAMA nº 394, de 11 de julho de 1989, nº 1.412, de 11 de dezembro de 1989, nº 1.534, de 20 de dezembro de 1989 e nº 200, de 3 de março de 1990.

**RAUI BELENS JUNGSMANN PINTO**  
**PRESIDENTE**

1- O Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 foi revogado pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

. Vide Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

2- Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

3- Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

5- Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.

. Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.